



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.068 - MG (2013/0242032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**  
**OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EDUARDO YASUMITSU ARASHIRO**  
**ADVOGADO** : **PERLA TOVAZZI E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 331, I, e 572 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. QUESTIONAMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. No que se refere à exigibilidade da multa cominatória em execução, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, como pretendida, esbarraria na Súmula 7 do STJ, por ensejar a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.068 - MG (2013/0242032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **EDUARDO YASUMITSU ARASHIRO**  
**ADVOGADO** : **PERLA TOVAZZI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 317-320) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante, além de reiterar questões relativas ao mérito do recurso especial, afirmou, em suma, que: (a) *"Demonstrada, pois, a devida impugnação das razões do v. Acórdão estadual recorrido merece reforma a r. Decisão agravada para que seja afastada a aplicação da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e seja dado o devido provimento ao Agravo interposto"* (fl. 326); (b) *"(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (fl. 326).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.068 - MG (2013/0242032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA**  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **EDUARDO YASUMITSU ARASHIRO**  
**ADVOGADO** : **PERLA TOVAZZI E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Passo à análise da pretensão recursal.

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

*"Cuida-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que desafia v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:*

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA INERENTE A EMBARGOS. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, somente sendo admitida quando não há necessidade de maior dilação probatória.' (fl. 167)

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.*

*No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 331, I, 471, 475-N, 535, 572, 580 e 618, I, do CPC. Afirmou, em síntese, que: (a) '(...) a Corte Estadual negou-se a manifestar sobre teses de direito adequadas ao thema decidendum, obstaculizando, assim, a abertura da via especial' (fl. 233); (b) 'Como perceptível de pronto, o título que aparelha a pretensão executória não ser reveste de certeza e exigibilidade pressupostos indispensáveis à veiculação do pedido de cumprimento de sentença' (fl. 234).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*solução da lide.*

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*No que concerne à apontada violação aos arts. 331, I, e 572, do CPC, a Corte de origem assentou que, **verbis**:*

*'O embargante apresenta uma série de argumentos novos que refogem daqueles postos nas razões recursais do agravo de instrumento e que, então, não podem ser considerados para infirmar aquilo que ficou assentado na decisão de fls. 164-170-TJ.*

*As questões apontadas pelo embargante não foram alegadas em momento oportuno, qual seja, quando da interposição do agravo de instrumento. É que nas razões do agravo de instrumento não há nenhum apontamento a respeito da aplicação do Art. 572 do CPC.*

*Ora, as matérias questionadas nos embargos de declaração não podem ultrapassar àquelas alegadas nas razões do agravo de instrumento.'* (fl. 185)

*Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

*No que se refere à discussão sobre a alegação de ausência de exigibilidade da multa cominatória em execução, o Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou, **verbis**:*

*"Pelo que se vê nos autos, a questão sobre o cumprimento ou não da determinação judicial de fl. 89-TJ de dar baixa ao gravame é matéria controvertida, que demandaria uma maior dilação probatória. Ora, não há nos autos prova inequívoca do cumprimento da ordem judicial por parte da agravante, sendo incabível a exceção de pré-executividade.*

***Para o cabimento da exceção de pré-executividade exigir-se-ia prova líquida e certa da obrigação do executado, dedutível somente em sede de embargos.**"* (fl. 170, grifou-se)

*De tal modo, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, como pretendido, esbarraria na Súmula 7 do STJ, por ensejar a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*via eleita.*

*A propósito, confirmam-se os seguintes precedente desta Egrégia Corte:*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

1. Os dispositivos legais apontados como malferidos - art. 586 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/94 - não restaram ventilados no aresto hostilizado, e mesmo opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o acórdão se manteve silente. Aplicável a súmula 211 do STJ.

2. A aplicação da Súmula 83, igualmente, se mostra correta, pois o entendimento sufragado pelo Tribunal **a quo** está em harmonia com esta Corte. (REsp 400.687/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 239).

3. As questões para modificação do julgado, relativas à presença dos pressupostos formais do título, demandariam o reexame das questões fáticas probatórias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1.126.244/PR, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2009, DJe 18/5/2009, grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1264352/SC, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se."*

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0242032-3 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 364.068 / MG**

Números Origem: 10106100009492001 10106100009492002 10106100009492003 10106100009492004  
106100009492 5890124820118130000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA  
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO YASUMITSU ARASHIRO  
ADVOGADO : PERLA TOVAZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA  
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO YASUMITSU ARASHIRO  
ADVOGADO : PERLA TOVAZZI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.